**Processo**: **3200.101653.2024**
**Interessado**: UGP – UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DESENVOLVE MACEIÓ - SEMINFRA
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE REVISÃO DE PROJETOS, GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DE OBRAS, INCLUSIVE A ASSISTÊNCIA SOCIAL E AMBIENTAL DAS OBRAS DO PROGRAMA DESENVOLVE MACEIÓ.

**LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2026**
**CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 004/2026**

**DECISÃO – RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelos Consórcios TPF–CONCREMAT, SUPERVISOR RK/VL, VCB e AVANÇO MCZ, bem como das respectivas contrarrazões, em face do resultado do julgamento das Propostas Técnicas e Comerciais da Licitação Pública Internacional nº 001/2026 – Concorrência Presencial nº 004/2026.

Os recursos foram submetidos à Comissão Especial de Avaliação Técnica, regularmente designada para proceder à análise e ao julgamento técnico das propostas, a qual elaborou Parecer Técnico Conclusivo examinando individualmente todas as insurgências formuladas pelos licitantes.

Inicialmente, registro que o julgamento recursal observa os limites estabelecidos pelo próprio Edital, especialmente quanto à impossibilidade de criação de requisitos não previstos, à necessidade de tratamento isonômico entre os licitantes e à possibilidade de graduação qualitativa dos critérios técnicos, conforme expressamente consignado pela Comissão Técnica.

Conforme destacado no Parecer, a fase recursal não implica atribuição automática de pontuação máxima sempre que demonstrada a existência de determinado conteúdo na proposta, sendo legítima a diferenciação qualitativa entre os diversos graus de aderência aos critérios previstos no Anexo B do Edital.

A Comissão consignou, ainda, que a revisão das notas somente seria admitida diante da constatação de erro factual, omissão na avaliação originária, aplicação de requisito não previsto no Edital ou incompatibilidade manifesta entre a fundamentação adotada e a documentação efetivamente apresentada.

Passa-se ao exame dos recursos.

## I – RECURSO DO CONSÓRCIO TPF–CONCREMAT

Quanto aos questionamentos relativos aos critérios Conhecimento do Problema e Metodologia e Plano de Trabalho, verifico que a Comissão Técnica procedeu à reanálise detalhada dos argumentos apresentados, concluindo que a mera demonstração de existência do conteúdo não seria suficiente para justificar a atribuição da pontuação máxima pretendida.

Em relação ao subcritério Fluxograma, entretanto, a Comissão identificou erro factual na avaliação originária, registrando que a proposta efetivamente continha representação gráfica e fluxogramas relacionados ao desenvolvimento das atividades, razão pela qual promoveu a majoração da pontuação de 1,50 para 2,00 pontos.

No tocante à experiência específica relativa às fundações em estacas metálicas, a Comissão concluiu que a CAT nº 159618/2022 demonstrava atividade de assessoria, apoio técnico e gerenciamento de programa, mas não comprovava supervisão ou coordenação de obras de construção civil, requisito expressamente exigido pelo Edital.

Concluiu, ainda, que a CAT nº 53904/2021, embora compatível quanto à natureza da atividade, não atingia isoladamente o quantitativo mínimo exigido, motivo pelo qual manteve a pontuação anteriormente atribuída.

No que se refere à Equipe Técnica, a Comissão reconheceu a comprovação da experiência em compatibilização atribuída ao Coordenador Geral e das atividades exigidas da profissional ambiental, promovendo a respectiva revisão das notas.

Diante dessas conclusões, acolho integralmente os fundamentos da Comissão Técnica e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Consórcio TPF–CONCREMAT.

**II – RECURSO DO CONSÓRCIO SUPERVISOR RK/VL**

A Comissão Técnica concluiu que determinados elementos constantes da documentação originária não haviam sido integralmente considerados no julgamento inicial, especialmente quanto à experiência específica relacionada à coordenação, compatibilização, projetos e orçamento de estabilização de encostas.

Constatou, ainda, que a documentação do Coordenador Geral demonstrava o preenchimento integral dos requisitos previstos no Anexo B, admitindo-se a comprovação mediante até dois CATs, conforme expressamente autorizado pelo Edital.

Por outro lado, a Comissão rejeitou os pedidos de redução das notas atribuídas aos demais concorrentes quando fundamentados exclusivamente em comparação com a proposta da própria recorrente, assentando que nenhuma proposta poderia ser utilizada como parâmetro normativo para julgamento das demais.

Também rejeitou as impugnações formuladas contra a pontuação atribuída ao Consórcio VCB relativamente à experiência em inspeção estrutural e ensaios, reconhecendo a aderência técnica da documentação apresentada ao requisito editalício.

Assim, acolho os fundamentos constantes do Parecer Técnico e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Consórcio Supervisor RK/VL.

**III – RECURSO DO CONSÓRCIO VCB**

No exame do recurso, a Comissão Técnica reconheceu que parte da documentação efetivamente demonstrava grau de detalhamento superior ao considerado no julgamento originário, especialmente nos critérios Conhecimento do Problema e Metodologia e Plano de Trabalho.

A Comissão registrou que a proposta apresentava elementos concretos de caracterização territorial, diferenciação dos objetivos por grupos de intervenção e metodologia estruturada de gerenciamento de riscos, justificando a majoração parcial das respectivas notas.

Entretanto, concluiu que permaneciam limitações relacionadas à integração operacional e ao grau de individualização de determinados elementos, circunstância que impedia a atribuição das pontuações máximas pretendidas.

Quanto aos pedidos de redução da pontuação atribuída à TPF–CONCREMAT e à RK/VL, a Comissão concluiu pela inexistência de fundamentos aptos a justificar a revisão das notas anteriormente atribuídas.

No tocante à proposta financeira da RK/VL, não foi identificada qualquer inconsistência capaz de justificar a alteração pretendida.

Dessa forma, acolho os fundamentos constantes do Parecer Técnico e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Consórcio VCB.

**IV – RECURSO DO CONSÓRCIO AVANÇO MCZ**

A Comissão Técnica acolheu parcialmente a insurgência relativa ao subcritério de Coordenação e Compatibilização na Elaboração de Projetos e Orçamento de Contenções de Encostas ou Taludes, reconhecendo que a documentação apresentada continha referência expressa à compatibilização multidisciplinar dos projetos, além da utilização de múltiplas metodologias de estabilização, circunstâncias suficientes para justificar a pontuação máxima no respectivo quesito.

Também reconheceu o atendimento aos requisitos exigidos para a experiência do Coordenador Geral em projetos de contenção, nos termos da documentação analisada.

Por outro lado, a Comissão manteve a glosa relativa à experiência em fundações com estacas metálicas, concluindo que a ART utilizada para comprovação da experiência foi registrada posteriormente à publicação do Edital, em desconformidade com exigência expressa constante do Anexo B.

Da mesma forma, rejeitou a pretensão relativa à experiência em inspeção estrutural e ensaios de resistência do concreto, consignando que a documentação apresentada fazia referência genérica a ensaios e contraprovas, sem demonstrar objetivamente a realização específica dos ensaios de resistência do concreto exigidos pela Matriz de Avaliação.

Também rejeitou o pedido subsidiário de anulação da fase de julgamento técnico, por inexistirem vícios capazes de comprometer a validade da avaliação realizada.

Assim, acolho os fundamentos constantes do Parecer Técnico e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Consórcio Avanço MCZ, exclusivamente nos pontos expressamente reconhecidos pela Comissão Técnica.

## V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no Parecer Técnico Conclusivo da Comissão Especial de Avaliação Técnica, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão como razão de decidir o que se segue na LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2026 – CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 004/2026:

a) **CONHEÇO** dos recursos administrativos interpostos pelos **Consórcios TPF–CONCREMAT, SUPERVISOR RK/VL, VCB e AVANÇO MCZ**;

b) **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos, exclusivamente nos limites e termos estabelecidos pela Comissão Especial de Avaliação Técnica;

c) **MANTENHO** todos os demais aspectos do julgamento anteriormente realizado;

d) **HOMOLOGO** as Notas Técnicas resultantes da reavaliação promovida pela Comissão Técnica;

e) **DETERMINO** à CPLOSE a atualização do quadro consolidado de pontuação, o recálculo das notas finais e a divulgação do resultado atualizado do certame, com prosseguimento regular da licitação.

Maceió, 16 de outubro de 2026.

**MAURÍCIO CALDAS DA SILVA FILHO**
Secretário Municipal de infraestrutura - SEMINFRA

gov.br
Documento assinado digitalmente
MAURICIO CALDAS DA SILVA FILHO
Data: 19/10/2026 11:55:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br